



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23346**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 4 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009**

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Requerente: Partido Progressista (PP)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E  
TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL -  
EXERCÍCIO DE 2009 - DEFERIMENTO.

Defere-se a transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, quando observadas as disposições legais e normativas concernentes à matéria.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**  
Presidente

Juiz **MÁRCIO LUÍZ FOGAÇA VICARI**  
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA PONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 4 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009**

#### **R E L A T Ó R I O**

O Partido Progressista (PP), por intermédio de seu delegado credenciado, requer autorização para divulgar seu programa político-partidário, no primeiro e no segundo semestres do ano de 2009, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos cada (fls. 2-4).

O requerente instruiu o pedido com certidão da Câmara dos Deputados, atestando o funcionamento parlamentar do partido (fl. 5).

A Seção de Partidos Políticos prestou a informação de que algumas datas requeridas para a divulgação da propaganda no mês de maio conflitariam com as que constam em requerimentos precedentes, razão pela qual teriam sido apropriadas em conformidade com o critério do dia disponível mais próximo (fl. 8).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela baixa dos autos em diligência, para que o partido interessado comprovasse sua representação na Assembléia Legislativa de Santa Catarina e na Câmara de Vereadores de Florianópolis, bem como a obtenção de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e nulos, nos termos da legislação de regência (fl. 9 e verso).

Acolhendo o parecer supra, despachei à fl. 11, determinando que o partido complementasse a instrução do feito, o que fez de forma parcial às fls. 14-17, deixando de demonstrar a obtenção do mínimo de votos exigidos para a circunscrição.

Retornando os autos ao representante ministerial, este então manifestou-se pelo deferimento do pedido, visto que, em consulta à página eletrônica deste Tribunal, pôde constatar que o requisito faltante também restava cumprido, consoante documento que acompanha o parecer (fl. 19-20).

É o relatório.

#### **V O T O**

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, uma vez protocolizado tempestivamente, o presente requerimento está em condições de ser atendido.

A agremiação partidária interessada comprovou, mediante a juntada da certidão de fl. 5 (cujo original consta à fl. 16), o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, necessário à concessão do acesso gratuito ao rádio e à



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 4 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009**

televisão, nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20.034/1997 do Tribunal Superior Eleitoral com a redação dada pela Resolução n. 22.503/2006 do Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpre esclarecer que o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar, em 11 de março de 2008, o recurso especial n. 21.334, do Partido Comunista do Brasil – no qual postulava o direito de acesso à propaganda partidária gratuita, independentemente de representatividade nas Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais, ao argumento de que esse requisito infringiria o princípio da isonomia –, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096/1995, dispensando, portanto, a obrigatoriedade de comprovar o funcionamento parlamentar também nessas Casas Legislativas.

Com a alteração dessa regra especificamente, a partir de então, abriu-se a todos os partidos o direito de acesso ao rádio e à televisão. Guardo profundas reservas em relação a tal entendimento, mas o adoto em respeito à segurança jurídica.

É o que se infere do voto de vista do Ministro Cezar Peluso, cujo excerto, por entender pertinente, transcrevo:

[...] A lei regulamentadora do art. 17, § 3º, da Constituição da República, há de garantir mínimo e razoável acesso ao rádio e à televisão; atender ao princípio da igualdade e, também, ao fundamento do pluralismo político (art. 1º, V, da Constituição da República), sustentáculo do direito da minoria.

[...]

Pelo exposto, voto pelo provimento do recuso, para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b”, constante da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/1995 [...].

De qualquer modo, o partido faz jus à transmissão requerida, pois preencheu os demais requisitos.

Em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 20.034/1997, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras.

Caberá ao próprio requerente fazer tais comunicações às emissoras de rádio e televisão escolhidas para as veiculações, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, já mencionada.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 4 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009**

A produção do material e a entrega das fitas magnéticas contendo as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão, são de exclusiva responsabilidade do partido, em conformidade com o disposto no art. 7º da mencionada resolução.

Da mesma forma, conforme determina o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Por fim, no tocante às datas requeridas, houve a necessidade de promover a adequação do pedido em observância do critério de ordem de protocolização dos requerimentos de inserção, devido à impossibilidade de atendimento a todos os que optaram por veicular sua propaganda político-partidária em datas coincidentes e, em conformidade com a tabela das datas organizada pela Seção de Partidos Políticos à fl. 8, levando-se ainda em consideração que somente podem ser autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução n. 20.034/1997, do Tribunal Superior Eleitoral.

À vista do exposto, defiro o pedido de veiculação de inserções regionais, observada a seguinte distribuição:

#### **Primeiro semestre de 2009**

**Mês de abril: nos dias 8, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 24, 27 e 29, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de dez minutos.**

**Mês de maio: nos dias 1, 4, 6, 18, 20, 22, 25, 27 e 29, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de nove minutos.**

**Mês de junho: no dia 1, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de um minuto.**

#### **Segundo semestre de 2009**

**Mês de agosto: nos dias 10, 12, 14, 17, 19, 21, 24, 26, 28 e 31, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de dez minutos.**



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 4 - INSERÇÕES REGIONAIS - 2009**

**Mês de setembro: nos dias 2, 4, 7, 9, 11, 14, 16, 18, 21 e 23, duas inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de dez minutos.**

É como voto.

*[Handwritten signature]*



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 4 - ANO 2009 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

**RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**REQUERENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido para veicular inserções, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.346, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 10.12.2008.